

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 16 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "q" do inciso V do art. 78-D da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78-D

.....

V -

.....

q) serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

....." (NR)

Art. 2º O art. 95-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.95-A

.....

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços inseridos nos itens 9.01.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08 10.09, 10.10, 13.05, 17.01 e 17.14 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei;

.....

V - 4% (quatro por cento) para serviços inseridos nos itens 7.09, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01.01, 16.02, 17.04 e 24.01 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei;

.....

§1º A alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento) para os serviços de motéis, inseridos no item 9.01.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei.

§2º A alíquota do ISSQN será de 1% (um por cento) para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no item 16.01.02 da Lista de Serviços que compõe a Tabela I do Anexo II-A desta Lei. " (NR)

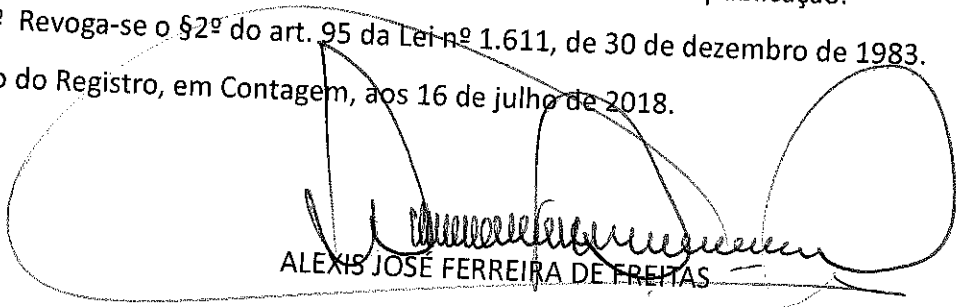
Art. 3º Os itens 9.01 e 16 da Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o §2º do art. 95 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 16 de julho de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

ANEXO ÚNICO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 16 DE JULHO DE 2018)

ANEXO II.A - TABELA I (CTMC)			
(EMPRESAS NÃO INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL)			
Item	Natureza da atividade	Local Incidência ISSQN	Alíquota
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, pensões e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estabelecimento Prestador	2,5
9.01.02	Motéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Estabelecimento Prestador	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Local da Prestação	4
16.01.02	Serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo.	Local da Prestação	1
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Local da Prestação	4

Q